

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO 71/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

A empresa PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 48.610.545/0001-46, Inscrição Estadual: 083.999.18-3, Inscrição Municipal: 0009915-01, E-mail: multicomerciovidal@gmail.com, Ligações e WhatsApp: +55 27 99863-6546, Rua São Gabriel da Palha, 894, Guriri Norte, São Mateus - ES, CEP: 29946500, por intermédio do seu representante legal, Pedro Henrique Vidal Aguiar, vem mui respeitosamente apresentar RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023 DA CIDADE DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

Este recurso se aplica aos lotes 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42.

LOTES 5 a 18

Os lotes foram arrematados por R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, que apresentou na sua proposta a MARCA "GENOVA NÃO SE APLICA"

O descritivo deste lote é "BOTA DE SEGURANCA DE CANO LONGO IMPERMEAVEL CONFECCIONADA EM PVC TAMANHO 33 ao 46 bota de segurança cano longo impermeavel, confeccionada em pvc, produto leve, resistente e solado antiderrapante; espessura minima de 2,0mm com reforco lateral para protecao nos tornozelos, estrias horizontais que facilitam o calcar, contem polimero plastico em pvc e massa nitrilica conferindo toque emborrachado, melhora o grippe, melhora a resistencia a abrasao, impede o ressecamento, trincas e minimiza a agressao do sangue; solado antiderrapante e reforcado com ranhuras; altura do cano varia entre 25cm a 32cm, a medir a partir do calcanhar."

Comparando o CA e Ficha Técnica do produto proposta pelo licitante, observa-se que o **CALÇADO NÃO TEM MASSA NITRÍLICA, E PORTANTO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA**. Após esta verificação, confirmamos com o fabricante que eles não possuem nenhuma bota PVC com massa nitrílica. O 2º colocado assim como diversos outros demais colocados deste lote também ofertaram marcas de botas PVC que não possuem massa nitrílica.

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

LOTES 28 a 36

Os lotes foram arrematados por MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741, que apresentou na sua proposta a MARCA, ora como “EPI FSEG EFFE”, ora como “EPI EKIPA”, conforme relatório de propostas do portal de compras públicas.

O descritivo deste lote é “BOTINA DE SEGURANCA SEM BIQUEIRA DE ACO EM COURO Nº 38 ao 46 em couro curtido ao cromo; fechamento em elástico nas laterais, palmilha de montagem em material não tecido montada pelo sistema strobel, sem biqueira de aço, solado de poliuretano bidensidade injetado diretamente no cabedal; com certificado de aprovação (c.a.) e validade do mesmo”

Comparando o CA e Ficha Técnica do produto proposta pelo licitante, observa-se que foi anexado no sistema a Ficha Técnica/CA do produto C.A. n.º 42733 FSEG MONODENSIDADE, que **NÃO CUMPRE O DESCRITIVO DO EDITAL** e somente após alguns dias, houve solicitação ao pregoeiro para anexar outras fichas técnicas de outro produto da mesma marca.

Assim, além da licitante em questão não ter informado corretamente a marca/modelo/fabricante diretamente na proposta, conforme exigência do edital, a mesma utilizou de duas marcas, ora como “EPI FSEG EFFE”, ora como “EPI EKIPA”.

Como não foi solicitada amostra, também houve **VANTAGEM COMPETITIVA**: percebemos também que pelo relatório de amostras, não consta a análise deste produto, que no caso, deveria ser o C.A. n.º 42733 FSEG MONODENSIDADE ou “EPI EKIPA”, que seria devidamente reprovado por não satisfazer o descritivo do termo de referência, além do que veementemente proibido realizar a troca de marcas/modelos após a divulgação do resultado do pregão eletrônico. O tempo que o mesmo anexou os arquivos e solicitou a mudança foi suficiente para o mesmo fazer novos orçamentos e analisar as marcas/modelos dos demais concorrentes.

Além disso, percebemos que o licitante em questão não seguiu o modelo de proposta do edital, ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇOS.

LOTES 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44

Os lotes foram arrematados por LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA que apresentou na sua proposta a MARCA “CALÇADO KADESH”.

O descritivo deste lote é “CALCADO OCUPACIONAL DE USO PROFISSIONAL CONFECCIONADO EM EVA NA COR BRANCA Nº 33 ao 40- calcado ocupacional de uso profissional com cabedal confeccionado em eva (etil vinil acetato); design fechado na parte superior e no calcanhar; cor branca; solado antiderrapante e reforçado com ranhuras; palmilha confortavel; possuir no interior bactericida para evitar odor nos pes; impermeavel; resistente a produtos oleosos, abrasivos, escoriantes e contra umidade proveniente de operacoes com uso de agua, resistente ao escorregamento em piso de ceramica contaminado com lauril sulfato de sodio (detergente) e piso de aco contaminado com glicerol (src).”

A licitante em questão não informou corretamente a marca/modelo/fabricante

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

diretamente na proposta, conforme exigência do edital, informando somente "CALÇADO KADESH", não citando nem anexando CA e Ficha Técnica do produto em questão.

Apesar disso, como também trabalhamos com a marca Kadesh, informamos que o calçado ocupacional da mesma é o SAPATO KADESH SOFT GRIP REF: 15BSG, em PU - Poliuretano, não em EVA que está no Termo de referência. Abaixo seguem respectivamente Ficha Técnica e CA do produto.

SAPATO KADESH SOFT GRIP

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA
15BSG

NUMERAÇÃO
34 ao 44

DESCRIÇÃO DO PRODUTO
Sapato ocupacional Kadesh Soft Grip, na cor branca, impermeável, confeccionado em poliuretano (PU) expandido de alta performance com solado antiderrapante. Atende às normas da ABNT NBR ISO.

Com objetivo de garantir maior segurança ao longo da rotina de trabalho, a linha Soft Grip da Kadesh foi desenvolvida para proporcionar mais leveza no seu dia-a-dia, minimizando impactos e permitindo o máximo conforto e saúde para os pés.

CABEDAL
Em poliuretano (PU) expandido - material tão leve quanto o EVA, com maior durabilidade e proteção.

REVESTIMENTO INTERNO
Não possui.

BIQUEIRA
Não possui.

PALMILHA INTERNA
Acompanha palmilha higiênica removível, dublada em tecido para absorção do suor. Reduz o impacto proporcionando conforto aos pés e um caminhar uniforme e suave.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO
CA 48527

INDICAÇÕES
Os calçados da linha Soft Grip cumprem as exigências dos profissionais que atuam nos mais variados segmentos, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios, cozinhas e restaurantes, hotéis, serviços de limpeza, e demais prestadores de serviços similares. Um calçado ocupacional leve, macio e flexível, que atende às normas de segurança da NR 32 (proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde).

DIFERENCIAIS
Fabricado totalmente em poliuretano (PU) expandido, o calçado pode ser submetido a processos de esterilização em autoclave, pois diferente do EVA, o PU não sofre deformação ou alteração de sua estrutura. O PU possui maior eficiência na absorção de impactos e distribuição de cargas, garantindo um conforto maior ao usuário ao longo da jornada de trabalho.

EMBALAGEM
Embalagem individual em saco plástico e embalagem coletiva em caixa de papelão com identificação da referência e numeração.

Imagens Ilustrativas



KADESH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Rua Antônio Lourenço, 08 - Imbituva/PR - Brasil - CEP 84.430-000 | Caixa Postal 51
kadesh@kadeshonline.com | +55 (42) 3436-8500 | kadeshpi.com.br



PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 48.540 VÁLIDO

Validade: 10/12/2027

Nº. do Processo: 19966.129439/2022-57

Produto: Nacional

Equipamento: CALÇADO BAIXO - TIPO A

Descrição: Calçado ocupacional de uso profissional, impermeável, confeccionado em material polimérico (PU), na cor preta, palmilha interna de conforto, solado em poliuretano, com absorção de energia na área do salto e resistente ao escorregamento (SRC).

Aprovado para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE, CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTES E CONTRA UMIDADE PROVENIENTE DE OPERAÇÕES COM USO DE ÁGUA.

Restrições/Limitações: NÃO UTILIZAR EM OPERAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO.

Observação: I) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) e piso de aço contaminado com glicerol (SRC). II) Solado resistente ao óleo combustível (FO).

Marcação do CA: Cabedal e solado.

Referências: 15PSG11.

Tamanhos: 34 ao 44.

Cores: Preta.

Normas técnicas: ABNT NBR ISO 20344:2015, ABNT NBR ISO 20347:2015

Laudos:

Nº. Laudo: EPI 13870/22

Laboratório: IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALÇADO E ARTEFATOS

Empresa: KADESH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

CNPJ: 06.293.564/0001-46 **CNAE:** 1531 - Fabricação de calçados de couro

Endereço: ANTONIO LOURENCO 08 BARRACAO 03

Bairro: CENTRO

CEP: 84430000

Cidade: IMBITUVA

UF: PR

DO PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

Para todos os lotes informados acima percebemos que foram solicitadas amostras de forma parcelada, mesmo nos lotes arrematados pelo mesmo licitante, fato incoerente que permitiu que fornecedores trocassem de marca durante o processo e/ou não cumprissem a solicitação de determinado lote (não apresentou amostra) e mais tarde, para o mesmo fornecedor e mesmo produto, houve nova convocação. As convocações ocorreram conforme abaixo.

1ª convocação

27/10/2023 08:36:39 - Pregoeiro - Empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741 apresentar amostras lotes: 67,43,44,14 e 15.

27/10/2023 08:40:41 - Pregoeiro - Complementando empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741 apresentar amostra lotes: 67,43,44,14 e 15 e 13.

PÚBLICA

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

27/10/2023 08:39:45 - Pregoeiro - Empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentar amostras lotes: 41,37,38,39,40,42.

27/10/2023 09:13:24 - Pregoeiro - Empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA apresentar amostras lotes: 05,06,07,08,09,10,11,12,16,17 e 18.

2ª convocação

30/11/2023 14:27:45 - Pregoeiro - Empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741 apresentar amostras LOTES: 41,05,06,07,08,09,10,11,12,16,17 E 18;

30/11/2023 14:25:55 - Pregoeiro - Empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA apresentar amostras LOTES: 13, 14 E 15;

Para a 1ª convocação, a empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA foi convocada para os lotes 05,06,07,08,09,10,11,12,16,17 e 18. Para os lotes 5 a 12, o produto da mesma não apresentou massa nitrilica e a mesma deveria ser desclassificada em todos os itens, fato que não foi realizado pelo Sr pregoeiro. Idem para a empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741 para os lotes 13, 14 e 15.

A LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi convocada para lotes: 41,37,38,39,40,42, mas não apresentou nenhuma amostra, devendo a mesma ser desclassificada de todos os itens, fato que foi realizado somente para o lote 41.

DO DIREITO

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Nos ensinamentos do saudoso CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Os procedimentos descritos anteriormente são flagrantes ao desrespeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do objetivo primordial de toda licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo não atendimento às especificações constantes nas Especificações Técnicas do edital em questão.

O artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital faz lei entre as partes.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica estabelece: “Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

O Decreto 5450/2005, que disciplina o Pregão Eletrônico, também discorre sobre a responsabilidade do pregoeiro em verificar a adequação da proposta aos requisitos

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

contidos no instrumento convocatório:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

O pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc, conforme determinam as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU a seguir:

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da 14/16 vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2479/2009 Plenário)

Como visto, é OBRIGAÇÃO do pregoeiro a análise dos documentos apresentados pelo arrematante para verificar se os produtos ofertados atendem o exigido no edital. Ocorre que no presente caso a empresa recorrida foi declarada vencedora MESMO APRESENTANDO PRODUTOS COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS DAS EXIGIDAS NO EDITAL.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

As orientações do TCU seguem no mesmo sentido:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3o da Lei no 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário.

Verifica-se então, que não pode a administração pública aceitar proposta das licitantes que apresentam proposta em desacordo com os requisitos exigidos no edital, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos que comprometem o próprio objetivo na aquisição de tais equipamentos, já que é de uso limitado, e não oferece as funções e a segurança que dele a Administração espera, acarretando em vício de qualidade.

Neste mesmo diapasão, vale ressaltar que o principal objetivo da licitação é selecionar a Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, porém respeitando os limites de qualidade impostos pelo certame. A Lei 8.666/94 trata do assunto em seu artigo 3º: Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não pode ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração a proposta da empresa vencedora pois se apresenta em desconformidade com o edital, cuja inobservância é substancial e lesiva à Administração e aos demais licitantes, uma vez que tenta vender produtos de qualidade inferior à desejada.

Quanto à lesividade da proposta, buscamos o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles: "Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito (STF, RTJ 103/683)".

A inobservância a qualquer preceito constante no ato convocatório sujeita o concorrente às cominações previstas no próprio ato convocatório, dentre elas, a sua desclassificação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao tratar do procedimento geral da licitação - in verbis: O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. (TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)).

Pelas razões supra, dúvidas não restam acerca da regularidade do certame. Desta forma, não há outra providência senão a desclassificação das empresas vencedoras e a consequente classificação da RECORRENTE.

DO PEDIDO

Em todos os casos analisados, a conduta dos licitantes vencedores fere os princípios da Lei de Licitações e princípios gerais, listados abaixo:

- Legalidade: a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com a lei.
- Isonomia: todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária.
- Transparência: os licitantes devem ter acesso às informações necessárias para participar do certame de forma justa e equitativa.
- Moralidade: a licitação deve ser realizada de forma impessoal e isenta de qualquer favorecimento.
- Segurança jurídica: os licitantes devem ter certeza de que as regras do edital serão cumpridas.

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

- Vinculação ao instrumento convocatório: o edital é a lei da licitação, e todos os licitantes e a administração pública devem cumprir as regras nele estabelecidas.
- Competividade: a licitação deve ser realizada de forma a garantir a participação de todos os interessados, em condições de igualdade.

Por isso, é necessário que a Administração Pública promova a desclassificação das propostas apresentadas por essas empresas. Conforme explicitamente informado nos lotes descritos acima, não há razão que renda ensejo à classificação da proposta das empresas vencedoras destacadas acima, tendo em vista que ela não encontra-se em consonância com o instrumento convocatório, no que tange às especificações técnicas, motivo pelo qual é imprescindível que se faça cumprir seu edital e as leis que regem a matéria, desclassificando a empresa supramencionada.

Em suma, diante dos vários procedimentos irregulares que foram seguidos neste processo, esta empresa solicita:

- Desclassificação da empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA para os lotes 5 a 12, 16 a 18.
- Desclassificação da empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741 para os lotes 13 a 15 e 28 a 36.
- Desclassificação da empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para os lotes 37 a 40 e 42.
- Convocação das demais empresas e continuidade do processo.

Outrossim, REQUER AINDA, que, em caso da negativa deste recurso, que o presente documento seja encaminhada para a Autoridade hierarquicamente superior para verificação dos procedimentos irregulares que foram cometidos. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Além do recurso administrativo, em caso da continuidade, poderemos apresentar denúncia ao Ministério Público Federal ou ao Tribunal de Contas da União, através de denúncia por meio de um processo administrativo ou por meio de uma ação civil pública. No caso de uma ação civil pública, o Ministério Público ou o Tribunal de Contas da União poderão solicitar ao juiz a suspensão da licitação até que a questão seja resolvida.

São Mateus – ES, 19 de fevereiro de 2024.

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 48.610.545/0001-46

Inscrição Estadual: 083.999.18-3

Inscrição Municipal: 0009915-01

E-mail: multicomerciovidal@gmail.com

Ligações e WhatsApp: +55 27 99863-6546

Rua São Gabriel da Palha, 894, Guriri Norte, São Mateus - ES, CEP: 29946500

Proprietário: Pedro Henrique Vidal Aguiar